



Minuta da Circular ERM colocada em audiência pública pela SUSEP em 2015.	Circular Susep 521/2015, que altera a Circular Susep nº 517/2015 - estrutura de gestão de riscos das companhias.	Comentários
Art. 1º Determinar que as supervisionadas implantem Estruturas de Gestão de Riscos, e estabelecer os requisitos mínimos para tal. § 1º Para efeitos desta Circular, consideram-se supervisionadas as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais. § 2º A Estrutura de Gestão de Riscos deverá ser proporcional à exposição da supervisionada a riscos e compatível com a natureza, escala e complexidade de suas operações.	Art. 3º Incluir o Capítulo II, "Da Estrutura de Gestão de Riscos", no Título II da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, com a seguinte redação: "	Visando a consolidação das normas, a SUSEP publicou a norma que trata da Estrutura de Gestão de Risco, por meio da Circular SUSEP 521/2015, que alterou a Circular Susep nº 517/2015. O presente documento visa comparar o texto da minuta colocada em audiência pública pela SUSEP em fevereiro/2015 e a norma publicada pela SUSEP em 18 de dezembro de 2015 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016. As mudanças que ocorreram no texto publicado na norma em relação ao texto da minuta estão em caracteres vermelho.

§ 3º A Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada deverá ser alinhada ao seu Sistema de Controles Internos, definido em regulamentação específica, de forma que um subsidie o trabalho do outro e, ao mesmo tempo, se beneficie dele.

§ 4º As supervisionadas que se encontram nas situações listadas abaixo poderão requerer dispensa total ou parcial do cumprimento do disposto nesta Circular, mediante apresentação de relatório que indique os itens considerados não aplicáveis tendo em vista os riscos de suas operações, o qual deverá ser assinado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, quando houver:

I – Sociedades seguradoras que operem exclusivamente no ramo DPVAT, desde que não sejam

responsáveis pela administração dos consórcios; ou II – Supervisionadas que, exceto por uma possível participação no DPVAT, possuam somente ramos/planos em run-off.		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	"CAPÍTULO II Da Estrutura de Gestão de Riscos	
Art. 2º Considerar-se-ão para efeitos desta Circular: I – gestão de riscos: atividades coordenadas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar os riscos da organização, tendo como base uma completa compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e	Art. 108-B. Considerar-se-ão para efeitos deste Capítulo: I - Gestão de riscos: atividades coordenadas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar os riscos de uma organização, tendo por base a adequada compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e	Mudança no texto do item I, II do Artigo 108 teve o caráter de enfatizar a intenção da Autarquia.

de seu potencial impacto sobre o negócio;

II – Tratamento de um risco: ação que a organização adota frente a um risco, podendo ter como objetivo evitá-lo, eliminá-lo, mitigá-lo, transferi-lo para terceiros ou mesmo aceitá-lo de forma consciente, entre outras alternativas possíveis;

III – Estrutura de Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda a organização;

IV – Perfil de Risco: descrição do conjunto de riscos a que a organização encontra-se exposta, de acordo com os processos e metodologias

de seu potencial impacto sobre o negócio;

II - Tratamento de um risco: ação que uma organização adota frente a um risco, podendo ter como objetivo evitá-lo, mitigá-lo, **compartilhá-lo** ou mesmo aceitá-lo de forma consciente, entre outras alternativas possíveis;

III - Estrutura de Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda **uma** organização;

IV - Perfil de Risco: descrição do conjunto de riscos a que uma organização encontra-se exposta, de acordo com os processos e metodologias empregados para a identificação de riscos;

empregados para a identificação de riscos; V – Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de sua probabilidade e impacto; e VI – Apetite por Risco: descrição dos riscos que a organização aceita assumir, como forma de alcançar seus objetivos estratégicos.	V - Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de sua probabilidade e impacto; VI - Plano de Continuidade de Negócios: documento que contém os procedimentos e informações necessários para a manutenção das atividades críticas de uma organização diante de situações que afetem seu funcionamento normal; e VII - Apetite por Risco: descrição dos riscos que uma organização aceita assumir, como forma de alcançar seus objetivos estratégicos.	No texto da minuta não constava o item VI que trata do plano de continuidade de negócios. A inclusão faz todo o sentido, visto que o Plano de Continuidade de Negócios é uma parte importante do processo.
Art. 3º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, são responsáveis por zelar pela adequação da	Seção I Das Disposições Gerais	

Estrutura de Gestão de Riscos e pela observação dos limites estabelecidos. Parágrafo único. Os órgãos mencionados no <i>caput</i> poderão, a seu critério, contar com comitês ou comissões executivas que os auxiliem no desempenho dessas atribuições.	Art. 108-C. É responsabilidade da Diretoria e do Conselho de Administração, quando houver, zelar pela adequação da Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada. §1º A Diretoria deverá monitorar periodicamente as exposições da supervisionada a riscos e avaliar, pelo menos uma vez ao ano e sempre que houver mudança significativa no Perfil de Risco, a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, reportando ao Conselho de Administração, quando houver, os resultados dessas análises e as respectivas propostas de ação. §2º A Diretoria e o Conselho de Administração, para auxiliá-los no desempenho das atribuições definidas neste artigo, poderão, a seu critério, constituir comitês ou comissões executivas, bem como utilizar-se de avaliações realizadas pelo Gestor de	A norma introduziu o texto do §1º do Artigo 108 C com a finalidade de destacar às expectativas da SUSEP, para supervisionada manter uma atualização permanente da Estrutura de Gestão de Risco. A introdução do texto do §2º do Artigo 108 C, amplia a participação de outros órgãos internos da Companhia, bem como de prestadores de serviços, em vista da possibilidade prevista de terceirizar para pequenas empresas que comprovarem perante à SUSEP ser inviável ter um CRO em seus quadros. Entretanto, vale ressaltar que trata-se de uma área estratégica, portanto a terceirização deve ser evitada.
---	--	--

	Riscos, pela Auditoria Interna, por outras pessoas ou setores e por prestadores de serviço externos.	
Art. 4º A Estrutura de Gestão de Riscos deverá prever: I – Definição clara de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos nos diversos níveis da organização, que deverão ser compatíveis com a qualificação e atribuições de cada cargo; II – Processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar, tanto em nível individual como agregado, todas as exposições a riscos atuais e emergentes consideradas materiais pela supervisionada, sejam elas oriundas de fonte interna ou externa, ocasionadas por sua própria operação ou por outras	Art. 108-D. A Estrutura de Gestão de Riscos deverá prever: I - Definição clara de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos nos diversos níveis organizacionais, que deverão ser compatíveis com a qualificação e atribuições de cada cargo; II - Processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar, tanto em nível individual como agregado, todas as exposições a riscos atuais e emergentes consideradas materiais ou prioritárias pela supervisionada, sejam elas oriundas de fonte interna ou externa, ocasionadas por sua própria operação ou por outras	

empresas do mesmo grupo a que pertença, incluindo no mínimo:

a) Elaboração e manutenção de um Perfil de Risco que descreva cada risco identificado, indique sua categoria e suas causas e possibilite atribuir responsabilidades em relação à sua gestão;

b) Definição de metodologias qualitativas e/ou quantitativas para mensuração de riscos e, quando for o caso, das respectivas fontes de dados;

c) Estimação do Nível de Risco para cada um dos riscos identificados;

d) Estabelecimento de controles destinados a manter as exposições a riscos dentro dos limites definidos nas políticas e no Apetite por Risco da supervisionada, além de

empresas do mesmo grupo a que pertença, incluindo no mínimo:

a) Elaboração e manutenção de um Perfil de Risco que descreva cada risco identificado, indique sua categoria e suas causas e possibilite atribuir responsabilidades em relação à sua gestão;

b) Definição de metodologias qualitativas e/ou quantitativas para mensuração de riscos e, quando for o caso, das respectivas fontes de dados;

c) Estimação do Nível de Risco, com base nas metodologias requeridas pela alínea "b", para cada um dos riscos identificados;

d) Adoção de tratamentos e controles, compatíveis com cada Nível de Risco e com as prioridades estabelecidas pela supervisionada,

Alteração promovida no texto do item (c) e a inclusão do item "d" tem o propósito de enfatizar a intenção da SUSEP, visto que às metodologias são componente importante para medição do risco. O item "d" da minuta foi suprimido em favor do item "d" da norma que propicia um entendimento mais claro por parte do supervisor.

mecanismos para avaliação da efetividade desses controles; e) Definição de indicadores para o monitoramento dos níveis de exposição aos principais riscos; e f) Implantação de mecanismos adequados de comunicação dos níveis de exposição, que assegurem que eventuais desvios em relação aos limites estabelecidos sejam efetivamente reportados, de forma a possibilitar a adoção tempestiva de medidas corretivas. III – Validação dos processos, metodologias e ferramentas mencionados no inciso anterior por pessoa, setor ou entidade competente que não tenha participado ativamente da definição ou elaboração dos mesmos;	visando a manter as exposições a riscos dentro dos limites definidos em suas políticas e procedimentos, além de mecanismos para avaliação da efetividade de tais medidas; e) Definição de indicadores ou variáveis para o monitoramento dos níveis de exposição aos principais riscos; e f) Implantação de mecanismos adequados de comunicação que viabilizem o desenvolvimento das atividades previstas nas alíneas anteriores, possibilitem o efetivo reporte de exposições a riscos e, no caso de eventuais desvios em relação aos limites estabelecidos, permitam a adoção tempestiva das medidas cabíveis. III - Validação dos processos, metodologias e ferramentas mencionados no inciso anterior por pessoa, setor ou entidade competente	A redação do item “f” foi melhorada na versão da norma publicada.
---	--	--

IV– Adoção de mecanismos que visem a coibir comportamentos considerados incompatíveis com o Apetite por Risco definido pela supervisionada, suas políticas e procedimentos; V – Análise prévia de mudanças que tenham potencial para alterar significativamente o Perfil de Risco da supervisionada; e VI – Avaliação formal da eficácia da gestão de riscos, com periodicidade mínima anual. § 1º As categorias de riscos, requeridas na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo para elaboração do Perfil de Risco, serão: I– Categorias de uso obrigatório, cujas definições seguem os conceitos estabelecidos nos normativos	que não tenha participado ativamente da definição ou elaboração dos mesmos e não seja diretamente envolvida em sua execução; IV - Adoção de mecanismos que visem a incentivar comportamentos orientados para a observância do Apetite por Risco, políticas e procedimentos de gestão de riscos definidos pela supervisionada, bem como coibir ações que sejam incompatíveis com estes; e V - Análise prévia de mudanças que tenham potencial para alterar significativamente o Perfil de Risco da supervisionada. I - Categorias de uso obrigatório, Risco de Subscrição, Risco de Mercado, Risco de Crédito e Risco Operacional, cujas definições seguem os conceitos estabelecidos nos normativos	A redação do item “IV” foi melhorada na versão da norma publicada. A redação do item “I” da norma foi agrupada para extinguir os itens de “a” ao “d” da minuta.
--	---	---

referentes ao cálculo das parcelas do Capital de Risco:

- a) Risco de Subscrição;
- b) Risco de Mercado;
- c) Risco de Crédito; e
- d) Risco Operacional.

II – Categorias adicionais, a serem definidas livremente pela supervisionada nos casos de riscos que não se enquadrem nas categorias anteriores.

§ 2º Nos casos em que a supervisionada utilize metodologias quantitativas para mensuração de riscos, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo, estas deverão, sempre que possível, quantificar os impactos dos riscos a valor de mercado.

referentes ao cálculo dos capitais de risco.

II - Categorias adicionais, a serem definidas livremente pela supervisionada nos casos de riscos que não se enquadrem nas categorias anteriores.

§2º Nos casos em que a supervisionada utilize metodologias quantitativas para mensuração de riscos, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do *caput*, estas deverão, sempre que possível, quantificar os impactos dos riscos a valor de mercado.

§3º Riscos que possam ocasionar interrupção total ou redução significativa das atividades da supervisionada, resultando em Nível de Risco considerado inaceitável pela instituição ou em violação às diretrizes estabelecidas para a continuidade do negócio, deverão ser mitigados através

A SUSEP incluiu §3º e os itens subsequentes em relação ao texto da norma com a finalidade de detalhar com mais precisão os pontos de atenção em relação ao risco da companhia.

	de um Plano de Continuidade de Negócios que preveja, no mínimo: I – papéis e responsabilidades específicos em relação à continuidade dos negócios; II - nível mínimo de operação e prazo máximo de retorno ao funcionamento normal; III - procedimentos de comunicação com interessados internos e externos; e IV - testes periódicos. §4º Quando da instrução de processos solicitando autorização prévia para alteração da área geográfica de atuação, mudança de objeto, transferência de controle acionário, transferência de carteira, cisões, fusões ou incorporações, deverá ser apresentada declaração, assinada por pelo menos um diretor de cada supervisionada	
--	---	--

	envolvida, atestando que a análise requerida no inciso V do caput foi realizada, ou, alternativamente, justificando por que seu impacto no Perfil de Risco não foi considerado significativo.	
CAPÍTULO II – DO GESTOR DE RISCOS	Seção II Do Gestor de Riscos	
Art. 5º A supervisionada deverá nomear um Gestor de Riscos, com suficiente qualificação e experiência, que será responsável, no mínimo, por: I – Monitorar o Perfil de Risco e os níveis de exposição da supervisionada; II – Avaliar processos, metodologias e ferramentas utilizados para gestão de riscos, bem como a	Art. 108-E. A supervisionada deverá nomear um Gestor de Riscos, com suficiente qualificação e experiência, que será responsável por supervisionar continuamente sua gestão de riscos, devendo, no mínimo: I - Monitorar o Perfil de Risco e os níveis de exposição da supervisionada, verificando seu alinhamento com o Appetite por Risco;	Alteração de texto em relação à minuta para enfatizar a necessidade de que trata-se de um processo contínuo, atribuindo ao CRO a responsabilidade de supervisionar todo o processo que envolve o risco que pode afetar à Companhia. As mudanças, subsequentes nos textos que tratam da responsabilidade do Gestor de Riscos tem a mesma finalidade.

suficiência e adequação dos recursos humanos e materiais envolvidos;

III – Participar das análises de mudanças, previstas no inciso V do artigo 4º, ajudando a avaliar seus riscos e indicando potenciais necessidades de alteração da Estrutura de Gestão de Riscos;

IV – Avaliar se as métricas utilizadas para avaliação do desempenho de gestores e outros funcionários chave, especialmente as que influenciam em sua remuneração, podem comprometer a gestão de riscos da supervisionada;

V – Acompanhar a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências da Estrutura de Gestão de Riscos;

VI – Reportar, periodicamente e sempre que considerar

II - Avaliar processos, metodologias e ferramentas utilizados para gestão de riscos, bem como a suficiência e adequação dos recursos humanos e materiais envolvidos **nesta atividade nas diversas áreas da supervisionada;**

III - Participar das análises de mudanças, previstas no inciso V do caput do artigo 108-D, ajudando a avaliar seus riscos e indicando potenciais necessidades de alteração da Estrutura de Gestão de Riscos;

IV - Avaliar se as métricas **definidas pela Diretoria e/ou pelo Conselho de Administração para avaliação do desempenho de gestores** e outros funcionários chave, especialmente as que influenciam na remuneração **dos mesmos**, podem comprometer a gestão de riscos da supervisionada;

necessário, à Diretoria da supervisionada e ao seu Conselho de Administração, quando houver, os resultados das análises previstas nos incisos I a V, bem como qualquer inadequação constatada na Estrutura de Gestão de Riscos;

VII – Propor ações para conscientização do corpo funcional em relação aos riscos da organização, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam sua gestão; e

VIII – Orientar quanto a estratégias e alternativas para gestão de riscos, na medida em que isso não comprometa sua independência.

§ 1º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo, desde que este pertença a:

V - Acompanhar a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências da Estrutura de Gestão de Riscos;

VI - Reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário, à Diretoria da supervisionada e ao seu Conselho de Administração, quando houver, os resultados das análises previstas nos incisos I a V, bem como qualquer inadequação constatada na Estrutura de Gestão de Riscos;

VII - Propor ações para conscientização dos funcionários da supervisionada em relação aos riscos de suas operações, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam a gestão dos mesmos; e

VIII - Orientar quanto a estratégias e alternativas para gestão de

I – Entidade controladora das mesmas, que tenha por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Susep; ou II – Uma das supervisionadas atendidas por ele. § 2º Em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada da supervisionada, a Susep poderá autorizar que o papel do Gestor de Riscos seja realizado por empresa terceirizada. § 3º O fato do Gestor de Riscos ser externo à supervisionada não exime sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, da responsabilidade prevista no artigo 3º.	riscos, na medida em que isso não comprometa sua independência. §1º O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso IV do caput caso a supervisionada, ou o grupo ao qual ela pertença, possua um comitê responsável por avaliar diretrizes de remuneração levando em conta seus efeitos sobre a gestão de riscos, contanto que tal comitê se reporte diretamente aos órgãos mencionados naquele dispositivo; §2º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo, desde que aquele pertença a: I - Controladora das mesmas, que tenha por objeto exclusivo a participação em supervisionadas; ou	
---	---	--

	II - Uma das supervisionadas atendidas por ele. Art. 108-F. Como alternativa à nomeação do Gestor de Riscos prevista no artigo 108-E, a Susep poderá autorizar, mediante solicitação prévia da supervisionada, que as funções do Gestor de Riscos sejam desempenhadas por: I - Empresa terceirizada, no caso de supervisionadas que consigam comprovar que a contratação de um Gestor de Riscos próprio representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, seus procedimentos operacionais e sistemas de informática apresentam baixa complexidade e os produtos comercializados possuem pouca diversidade em termos de coberturas oferecidas.	
--	---	--

	II - Área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira, no caso de resseguradores locais que consigam comprovar que a contratação de um Gestor de Riscos no país representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, que é baixa a sua flexibilidade para implantar procedimentos operacionais e sistemas de informática diferentes dos adotados mundialmente pela matriz, que sua aceitação de riscos está submetida a rigoroso controle pela matriz e que sua gestão é separada da de outras supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo. §1º No caso de concessão da autorização prevista no caput, o diretor responsável pelos controles internos ficará incumbido de, sempre que solicitado pela Susep, prestar esclarecimentos sobre aspectos relativos à gestão de riscos, além de receber e encaminhar notificações sobre	
--	--	--

	deficiências e supervisionar seu saneamento. §2º Aplicam-se à empresa terceirizada e à área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira os requisitos estabelecidos nos artigos 108-H e 108-I. Art. 108-G. O fato do Gestor de Riscos ser externo à supervisionada, nos termos do artigo 108-F ou do §2º do artigo 108- E, não exime sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, das responsabilidades previstas no artigo 108-C.	
Art. 6º Deverão ser garantidos ao Gestor de Riscos, para o adequado desempenho de suas atividades: I – Os recursos materiais e humanos necessários;	Art. 108-H. Deverão ser garantidos ao Gestor de Riscos, para o adequado desempenho de suas atividades:	

II – Suficiente autoridade e independência; e III – Acesso irrestrito e tempestivo às informações requeridas. Parágrafo único. Caso a supervisionada possua um Conselho de Administração, o Gestor de Riscos deverá possuir a prerrogativa de se reunir com ele sem a presença da Diretoria sempre que considerar necessário.	I - Os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados; II - Suficiente autoridade e independência; e III - Acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias para a realização de suas análises. Parágrafo único. Caso a supervisionada possua um Conselho de Administração, o Gestor de Riscos deverá ter a prerrogativa de se reunir com ele sem a presença da Diretoria, sempre que considerar necessário.	As mudanças de texto na norma publicada em relação ao texto da minuta visam dar mais garantia ao gestor de risco dos meios que precisa para desempenhar sua função.
Art. 7º O Gestor de Riscos não deverá ser responsável pela execução de atividades que exponham a supervisionada a riscos. § 1º Caso o Gestor de Riscos esteja subordinado	Art. 108-I. O Gestor de Riscos não deverá ser responsável primário por decisões que levem a supervisionada a assumir riscos. §1º Caso o Gestor de Riscos esteja subordinado hierarquicamente a	

hierarquicamente a uma área ou pessoa responsável por atividades do tipo mencionado no <i>caput</i>, a supervisionada deverá implantar procedimentos adicionais de controle que visem a mitigar potenciais conflitos de interesse. § 2º O Gestor de Riscos não poderá acumular responsabilidade pela Auditoria Interna.	uma área ou pessoa responsável por decisões que levem a supervisionada a assumir riscos, a supervisionada deverá implantar procedimentos adicionais de controle que visem a mitigar potenciais conflitos de interesse. §2º O Gestor de Riscos não poderá acumular responsabilidade pela Auditoria Interna.	
CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS	Seção III Das Políticas	
Art. 8º O Conselho de Administração ou, caso este não exista, a Diretoria da supervisionada, deverá formalizar seu Apetite por Risco, descrevendo: I – De forma qualitativa, riscos que espera que a supervisionada	Art. 108-J. O Conselho de Administração ou, caso este não exista, a Diretoria da supervisionada, deverá formalizar seu Apetite por Risco, descrevendo: I - De forma qualitativa, riscos que espera que a supervisionada	

assuma, ou mesmo evite, na busca por atingir seus objetivos estratégicos; e II – De forma quantitativa, pelo menos em nível global, a perda financeira ou de valor que considera aceitável frente aos riscos assumidos e a capacidade financeira da supervisionada. Parágrafo único. O Apetite por Riscos deverá estar alinhado ao plano de negócios da supervisionada e deverá ser reavaliado sempre que este for atualizado.	assuma, ou mesmo evite, na busca por atingir seus objetivos estratégicos; e II - De forma quantitativa, pelo menos em nível global, a perda financeira ou de valor que considera aceitável frente aos riscos assumidos e a capacidade financeira da supervisionada. Parágrafo único. O Apetite por Riscos deverá estar alinhado ao plano de negócios da supervisionada e deverá ser reavaliado sempre que este for atualizado.	
Art. 9º A supervisionada deverá possuir uma Política de Gestão de Riscos que descreva formalmente sua Estrutura de Gestão de Riscos e explique, de forma geral, como a mesma se integra às operações da companhia e ao seu Sistema de Controles Internos.	Art. 108-L. A supervisionada deverá possuir uma Política de Gestão de Riscos que descreva formalmente sua Estrutura de Gestão de Riscos e explique, de forma geral, como a mesma se integra às suas operações e ao seu Sistema de Controles Internos.	

§ 1º A Política de Gestão de Riscos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão dos riscos associados, no mínimo, aos seguintes processos: I – Para operações de seguros: a) Subscrição de riscos e emissão de apólices; b) Regulação e liquidação de sinistros; c) Concessão de resgates e portabilidades; e d) Contratação de resseguro. II – Para operações de previdência: a) Subscrição de planos e	§1º A Política de Gestão de Riscos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão dos riscos mais relevantes, ou considerados prioritários, associados aos principais processos de trabalho da supervisionada, dentre os quais deverão estar incluídos, no mínimo: I - Para operações de seguros: a) Subscrição de riscos e emissão de apólices; b) Regulação e liquidação de sinistros; c) Concessão de resgates e portabilidades; e d) Contratação de resseguro. II - Para operações de previdência:	A mudança ocorrida entre o texto da norma e da minuta enfatizam às expectativas do regulador, quanto a necessidade das Companhias adotar uma que política de gestão de risco que contemple algumas categorias consideradas essências pelo supervisor.
--	---	--

emissão de certificados; b) Concessão de benefícios; e c) Concessão de resgates e portabilidades. III – Para operações de capitalização: a) Subscrição de títulos de capitalização; b) Realização e pagamento de sorteios; e c) Resgates de títulos. IV – Para operações de resseguros: a) Subscrição de riscos; b) Regulação e liquidação de sinistros; e	a) Subscrição de planos e emissão de certificados; b) Concessão de benefícios; e c) Concessão de resgates e portabilidades. III - Para operações de capitalização: a) Subscrição de títulos de capitalização; b) Realização e pagamento de sorteios; e c) Resgates de títulos. IV - Para operações de resseguros: a) Subscrição de riscos;	
--	---	--

c) Contratação de retrocessão. V – Para todas as operações: a) Investimentos; b) Gestão integrada de fluxos de caixa de ativos e passivos (<i>Asset-Liability Management</i>); c) Desenvolvimento e precificação de produtos; d) Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP); e) Acompanhamento de processos judiciais e suas estimativas de valores; e f) Gestão de Tecnologia da Informação.	b) Regulação e liquidação de sinistros; e c) Contratação de retrocessão. V - Para todas as operações: a) Investimentos; b) Gestão integrada de fluxos de caixa de ativos e passivos (<i>Asset-Liability Management</i>); c) Desenvolvimento e precificação de produtos; d) Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP); e) Acompanhamento de processos judiciais e suas estimativas de valores;	
--	---	--

§ 2º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar os riscos referentes a resgates e portabilidades caso a supervisionada não possua produtos que prevejam tais institutos, ou ainda se esses produtos forem pouco relevantes para suas operações. § 3º A critério da supervisionada, as estratégias e diretrizes requeridas pelo § 1º poderão estar contidas em outras políticas que tratem especificamente de determinados processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na Política de Gestão de Riscos. § 4º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, deverão aprovar a Política de Gestão de Riscos, bem como quaisquer outras políticas	f) Gestão de Tecnologia da Informação; e g) Gestão da continuidade dos negócios. §2º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar os riscos referentes a resgates e portabilidades caso a supervisionada não possua produtos que prevejam tais institutos, ou ainda se esses produtos forem pouco relevantes para suas operações. §3º A critério da supervisionada, as estratégias e diretrizes de gestão de riscos poderão estar contidas em outras políticas que tratem especificamente de determinadas atividades, processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na Política de Gestão de Riscos.	A inclusão do item “g” na norma em relação ao texto da minuta, como já destacado nos itens anteriores tem a finalidade de contemplar o plano ou gestão de continuidade do negócio, visto sua importância para o processo.
---	--	--

elaboradas com base na faculdade prevista no § 3º. § 5º As supervisionadas que pertençam a grupos poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos mesmos, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações.	§4º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, deverão aprovar a Política de Gestão de Riscos, bem como quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no §3º. §5º As supervisionadas que pertençam a grupos poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos mesmos, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações.	
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Seção IV Das Disposições Finais e Transitórias	
Art. 10. O prazo máximo para as supervisionadas implantarem completamente suas Estruturas de Gestão de Riscos será de 24 (vinte e	Art. 108-M. As supervisionadas deverão implantar completamente suas Estruturas de	Não houve mudança no texto, apenas a determinação da data que é a mesma coisa, pois a norma entrou em vigor em janeiro de 2016.

quatro) meses a partir da entrada em vigor desta Circular.

§ 1º A supervisionada deverá definir um cronograma estabelecendo, a seu critério, as etapas de implantação, sendo exigido apenas que a nomeação do Gestor de Riscos ocorra nos primeiros 6 (seis) meses do prazo estipulado no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à supervisionada que venha a se constituir após o início da vigência desta Circular, a qual deverá apresentar Estrutura de Gestão de Riscos plenamente implantada previamente ao início de suas atividades.

Gestão de Riscos até 31 de dezembro de 2017.

§1º A supervisionada deverá definir um cronograma estabelecendo, a seu critério, as etapas de implantação, sendo exigido apenas que a nomeação do Gestor de Riscos ocorra até 31 de dezembro de 2016.

§2º Nos casos de supervisionadas que ainda não operem na data de entrada em vigor deste Capítulo, os prazos previstos no *caput* e no §1º serão automaticamente transferidos para a data de início de operação, caso esta seja posterior aos mesmos.

Art. 108-N. As supervisionadas que, na data de entrada em vigor deste Capítulo, se encontrem em algum dos casos previstos no §3º do artigo 108-A e desejem usufruir da faculdade nele prevista, deverão

O texto da norma foi alterado em relação ao texto da minuta. Em linhas gerais, o mercado ganhou mais 6 (seis) meses para nomear o gestor de riscos ou CRO. As demais alterações tiveram a finalidade de incluir situações que não foram previstas no texto da minuta.

	encaminhar o relatório mencionado naquele dispositivo até 30 de junho de 2016. Parágrafo único. Caso a Susep decida pelo indeferimento do pedido ou pela necessidade de cumprimento parcial do disposto neste Capítulo, os prazos para nomeação do Gestor de Riscos e para implantação completa da Estrutura de Gestão de Riscos serão, respectivamente, de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da comunicação desta decisão à supervisionada.	
Art. 11. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto nesta Circular. § 1º É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a	Art. 108-O. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto neste Capítulo. §1º É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a	

Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos. § 2º Durante o prazo de implantação da Estrutura de Gestão de Riscos, definido no artigo 10, os pareceres da Auditoria Interna deverão também fazer menção específica à observância do cronograma estabelecido	Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos. §2º Durante o prazo de implantação da Estrutura de Gestão de Riscos os pareceres da Auditoria Interna deverão também fazer menção específica à observância do cronograma estabelecido.	
Art. 12. A supervisionada deverá manter à disposição da Susep todas as políticas, procedimentos, manuais, relatórios, pareceres e demais documentações comprobatórias do atendimento ao disposto nesta Circular, que deverão ser guardados por pelo menos 5 (cinco) anos após o fim de sua utilização/vigência.	Art. 108-P. A supervisionada deverá manter à disposição da Susep todas as políticas, procedimentos, manuais, relatórios, pareceres e demais documentações comprobatórias do atendimento ao disposto neste Capítulo, que deverão ser guardados por pelo menos 5 (cinco) anos após o fim de sua utilização/vigência.	
Art. 13. A Susep poderá determinar que a supervisionada adote	Art. 108-Q. A Susep poderá determinar que a supervisionada adote	

controles e procedimentos específicos, estabelecendo inclusive seu prazo de implantação, caso considere que a gestão de riscos da mesma é inadequada ou insuficiente.	controles e procedimentos específicos, estabelecendo, inclusive, seu prazo de implantação, caso considere que a gestão de riscos da mesma é inadequada ou insuficiente."	
Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.	O texto da norma em relação ao da minuta foi alterado com a inclusão da data precisa de entrada em vigor. A norma foi publicada em 18/12/2015.